

PROCESSO - A. I. N° 206935.0002/07-8
RECORRENTE - SEARA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (SEARA UTILIDADES DO LAR)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0240-02/07
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 22/11/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0429-12/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SimBahia, porém por ter incorrido na situação prevista no inciso V do Art. 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Na fase de instrução do processo para fins de julgamento foram anexados aos autos os relatórios TEF diários por operações, sendo entregues ao autuado, porém sem qualquer manifestação do sujeito passivo. O recorrente não apresentou aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal, ônus que lhe incumbia. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão n° 0240-02/07, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$8.474,12, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro, abril a novembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 19.

A Junta de Julgamento Fiscal não acolheu os argumentos constantes na impugnação de fls. 27/28, aduzindo em síntese que:

“Analisando os argumentos defensivos em confronto com a informação fiscal, observo que o autuado não trouxe ao processo a comprovação de ocorreram intervenções técnicas no ECF que justificassem a emissão das NFVC série D-1 em lugar do cupom fiscal. Além do mais, considerando que o autuado recebeu os TEF – Transferência Eletrônica de Fundos diário e por operação, para serem incluídas as notas fiscais série D-1 no levantamento fiscal, caberia ao autuado apresentar as cópias das respectivas notas fiscais correlacionando-as com os valores informados pelas administradoras.

Cumpre observar que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de

crédito. Se acaso, foram efetuadas vendas com emissão de notas fiscais através de cartão de crédito, ou dinheiro, devem ser comprovadas as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito, inclusive de modo a que fosse verificada a possibilidade de uma revisão fiscal. Entendo que é de inteira responsabilidade do contribuinte fazer a comprovação através de levantamento fiscal vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito.”

E conclui seu voto nos seguintes termos: “Nestas circunstâncias, conlubo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a exigência fiscal.”

Irresignado com a Decisão proferida pela Primeira Instância administrativa, apresentou Recurso Voluntário às fls. 342, aduzindo em síntese que:

“Conforme documentos anexos, o início do uso do ECF se deu em 05.04.2006, consequentemente não existe o débito tributário referente a janeiro de 2006 no valor de R\$426,38.

As TEFs referente ao período de julho a dezembro de 2006, estão correlacionadas com as notas fiscais conforme talões em anexo, sendo que em casa via do talão encontra grampeado o comprovante de operação fornecidos pela administradora.

Assim, pelos motivos invocados, requer o autuado, a IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, pois desta forma estará este insigne Conselho de Fazenda a mais lídima justiça.”

Assevera ao final que se encontra anexa a Nota Fiscal de nº 4662 – MACDATA MÁQUINAS DE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA e que os talões de séries D – 1, NFVC de numeração 004754 a 006650 deixaram de ser apresentadas, ficando a disposição do Conselho de Fazenda para as verificações que julgar necessárias.

O representante da PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, com os seguintes argumentos:

“Da análise dos autos, observo que a alegação do Recorrente, em síntese, é que demonstra correlação entre notas fiscais série D-1 (venda a consumidor) e os comprovantes de operação fornecidos pela administradora de Cartão de Crédito, assim como afirma deu inicio ao uso do ECF em abril de 2006, não podendo existir diferença em janeiro deste ano.

A peça recursal afirma trazer a cópia da Nota Fiscal nº 4662 emitida pela MACDATA MÁQUINAS DE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA e informa que as notas fiscais D-1 estão a disposição do fisco.

O Recorrente não fez juntar a Nota Fiscal nº 4662 que indica no seu Recurso de fls. 342, nem muito menos traz uma cópia sequer da NF D-1 devidamente correlacionada com o boleto emitido pela Administradora de Cartão de Crédito.

Vejo, pois, que a questão se cinge à falta de apresentação de provas indicadas pelo recorrente que deveriam estar em seu poder, daí entender descabida eventual diligência.

Não há, pois, provas nos autos que sejam capazes de alterar a Decisão recorrida, pelo que opino pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS, no valor de R\$8.474,12, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, através de

equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro, abril a novembro de 2006, conforme os demonstrativos e documentos às fls. 05 a 19.

O recorrente em seu Recurso Voluntário apenas alegou que iniciou o uso do ECF em 05.04.2006, não havendo débito tributário referente a janeiro de 2006, no valor de R\$426,38.

Assevera, ainda, que as TEFs referentes ao período de abril a dezembro de 2006 estão colecionadas com as notas fiscais em anexo ao Recurso.

Ao final de seu Recurso Voluntário aduz que se encontra anexa ao presente Recurso Voluntário a Nota Fiscal nº 4662 e que os talões de série D – 1, NFVC de numeração 004754 a 6650 deixam de ser apresentados, ficando a disposição do Conselho de Fazenda para as verificações que julgar necessária.

Compulsando os autos, observa-se que o autuado não acostou aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal, embora tenha afirmado ter realizado tal desiderato.

Conforme é sabido, o Processo Administrativo Fiscal é regido pelos princípios da materialidade e da concentração de defesa.

O primeiro dispõe que para que sejam acolhidas as alegações trazidas, tanto da acusação quanto na defesa, é necessário se trazerem ao procedimento provas do alegado. Assim, não colacionando aos autos as provas do que se alega, a pretensão não deve ser acolhida.

No tocante ao princípio da concentração de defesa, este determina que toda a matéria de prova deve ser colacionada a peça defensiva, não cabendo, em regra, dilações probatórias quando o recorrente tiver a possibilidade de colecionar aos autos documentos necessários ao exercício da sua defesa.

Em que pesem as razões aduzidas pelo recorrente, seu Recurso Voluntário não merece ser acolhido, vez que não trouxe aos autos documentos capazes de elidir a ação fiscal.

Desta forma, acompanho, na íntegra o Parecer de fls. 346, e Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, ressalvando o contribuinte de apresentar, na fase de controle de legalidade, documentos que porventura possam elidir a ação fiscal, tendo em vista o princípio da verdade material.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206935.0002/07-8, lavrado contra SEARA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (SEARA UTILIDADES DO LAR), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.474,12, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS